

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 95 / 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 02/2023

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa da Mesa Diretora. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 31/08/2017, dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências. Análise de juridicidade.

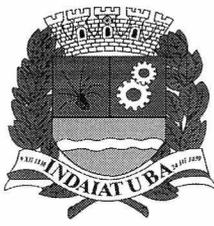
RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, fruto de iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar a Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências.”.
2. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, no que tange à **competência legislativa**, é de se notar que o projeto de lei em apreço trata de assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema, nos exatos termos do art. 30, I, da CRFB.
4. Por outro lado, no que concerne à **iniciativa**, tem-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município (LOM) preconiza ser de competência exclusiva da Câmara Municipal organizar seus serviços administrativos, criando, alterando e extinguindo cargos, empregos e funções e fixando os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

lesanderson



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

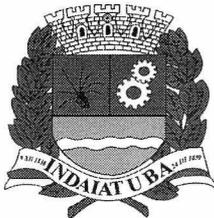
PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 95 / 2023

5. E mais adiante, o art. 29, I, da LOM dispõe ser de competência da Mesa, dentre outras atribuições, propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.
6. Isso posto, verifica-se que o projeto em apreço não contém vício de iniciativa, eis que se encontra subscrito pelos membros da Mesa Diretora.
7. Noutro giro, sob o prisma da **espécie normativa** utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de **Lei Complementar**, pois, sem embargo da discussão atinente ao tema da simetria, tem-se que o projeto em apreço visa modificar normas estatuídas por meio de lei complementar, respeitando, assim, a regra do paralelismo das formas. Além disso, o art. 44, par. único, da LOM dispõe que são leis complementares as concernentes à Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações.
8. Além disso, no que tange aos demais aspectos formais, deve-se ainda observar as disposições do art. 113 da CRFB, incluído pela EC nº 95/2016, cujo teor dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.
9. Como decorrência, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
10. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

lesanderson



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 95 / 2023

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, tem-se que a proposição em apreço deve ser instruída com **(a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes**; e com **(b) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

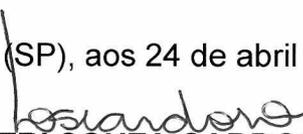
12. Uma vez instruídos os autos do processo, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

13. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada **inclusão para leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) e de **Finanças e Orçamento** (art. 59 do RI) para emissão de Parecer.

14. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **dois turnos de discussão** (art. 177, § 2º, do RI), salvo Regime de Urgência Especial, e sua **aprovação** demanda o **voto favorável de 3/5 (três quintos)** dos membros da Câmara Municipal (art. 44 da LOM), sendo considerados todos os vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior (art. 54, I, da LOM).

15. Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba (SP), aos 24 de abril de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador